

Registre-se. Autue-se.  
 Sala das Sessões: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 (Rubrica do Presidente)



Data: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
 Número: \_\_\_\_\_

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2019

PERÍODO: \_\_\_\_\_ A \_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE: Alexson Soares Cipriano VICE-PRESIDENTE: Ely Escarpini  
 1º SECRETÁRIO: Elio Carlos Silva Miranda 2º SECRETÁRIO: Wilson Coelho Neto

ASSUNTO: Projeto de lei 04/2019

INICIATIVA: Edison Valentin Ferravella

HISTÓRICO:  
 Foi o dia municipal da fiscalização cidadã, para fins de conscientização, com a gênese e integração das entidades fiscalizadoras e fiscalizáveis, no âmbito da atividade de fiscalização.  
 OF/CM/NE 1608/2019 em  
 \*Com emendas 23/04/19

LEITURA: 05 / 02 / 2019  
 1ª DISCUSSÃO: 19 / 03 / 2019  
 2ª DISCUSSÃO: 16 / 04 / 2019  
 APROVADO POR:  
 UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO  
 PRESIDENTE: \_\_\_\_\_  
 REJEITADO POR:  
 UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO  
 PRESIDENTE: \_\_\_\_\_  
 PEDIDO DE VISTA:  
 \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Ver: \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Ver: \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Ver: \_\_\_\_\_

**PARECER DA COMISSÃO DE:**

- Constituição, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist. Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_  
 PEDIDO DE URGÊNCIA: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
 APROVADO POR:  
 UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO  
 PRESIDENTE: \_\_\_\_\_  
 REJEITADO POR:  
 UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO



02

# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM.

PROJETO DE LEI Nº

DOCUMENTO: PLO
PROTOCOLO GERAL: 79527
NÚMERO PRÓPRIO: 04
DATA PROTOCOLO: 15/01/19

APROVADO  
 UNANIMIDADE  
 ABSTENÇÃO  
Sessão 16 X 04 / 19  
Presidente

CRIA O DIA MUNICIPAL DA FISCALIZAÇÃO CIDADÃ, PARA FINS DE CONSCIENTIZAÇÃO, CONVERGÊNCIA E INTEGRAÇÃO DAS ENTIDADES FISCALIZADORAS E FISCALIZÁVEIS, NO ÂMBITO DA ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO.

**Art. 1º.** Esta Lei estabelece o dia 05 de novembro<sup>1</sup>, como dia municipal da fiscalização cidadã.

**Parágrafo único.** Para efeitos desta lei, entende-se por “fiscalização cidadã”, a criação e implementação de medidas metodológicas de abordagens inovadoras dirigidas à capacitação de agentes fiscais e a orientação das entidades fiscalizáveis, com fim de proporcionar mudanças comportamentais no âmbito das atividades humanas.

**Art. 2º.** Em cumprimento ao disposto no artigo anterior, as entidades de fiscalização, anualmente, neste dia, poderão promover e/ou implementar projetos, programas e eventos voltados a atividades que visem a sensibilização e, conseqüente, conscientização social, a partir de reflexões, debates e palestras sobre a temática da fiscalização.

**Art. 3º.** Neste dia, as entidades de fiscalização poderão realizar blitz educativas/preventivas junto às entidades fiscalizáveis, dia em que, ressalvadas as exigências legais impeditivas, evirarão aplicar sanções coercitivas e/ou repressivas.

**Art. 4º.** Esta Lei possui abrangência municipal, sendo, portanto, válida para todos os órgãos e entidades municipais da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

**Parágrafo único.** Embora referida Lei possua abrangência municipal, no que couber, o.

*“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”*

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –  
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



03

# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

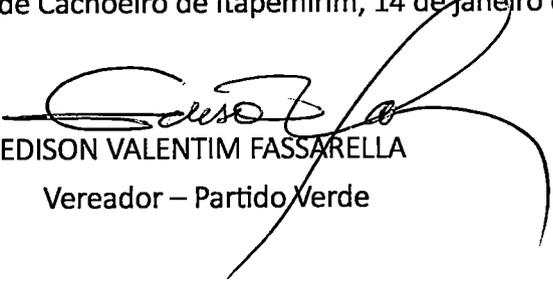
---

proponente das ações instadas nos artigos 2º e 3º, poderão convidar “outras entidades”<sup>2</sup>, as quais, no âmbito de suas atribuições atuem na atividade de fiscalização dentro deste município, para integrar desde a elaboração à implementação destas ações.

Art. 8º O Poder Executivo editará regulamento definindo os demais parâmetros necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, 14 de janeiro de 2019

  
EDISON VALENTIM FASSARELLA  
Vereador – Partido Verde

---

<sup>2</sup> Câmara Municipal, Tribunal de Contas, IDAF, IEMA, IBAMA, Polícia Militar Estadual (Ambiental), Polícia Federal, Conselhos Regionais de Classe (e outros), Sindicatos, Receita Federal e Estadual e demais entidades correlatas.

**“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

04

## JUSTIFICATIVA

### INTRODUÇÃO

A fiscalização é, em geral, uma atividade técnica exercida por agentes fiscais, cujo objetivo é verificar a conformidade do exercício das inúmeras atividades humanas passíveis de regulação com as exigências legais e normativas e demais especificações aplicáveis.

Normalmente a fiscalização é exercida por meio de vistorias e/ou análises documentais, in loco ou não, que envolvem aspectos técnicos e administrativos da execução dessas atividades humanas.

Neste sentido, tem-se que o exercício da função fiscal seja um dos mais importantes do serviço público ou da entidade correlata, vez que exterioriza uma das formas de exercício do poder de polícia que traduz o reflexo da realidade local. Destarte, a capacitação dos servidores que exercem referida atividade, aliada a adoção de medidas preventivas no ofício da fiscalização passam a ser condições primordiais para se alcançar os objetivos institucionais a que se prestam.

Isso porque o desenvolvimento local sustentável, que compreende o desenvolvimento econômico, social, ambiental e humano, requer recursos humanos cada vez mais capacitados e conscientes de seu papel enquanto agentes locais de transformações sociais, culturais e comportamentais.

Santomé (1998) ressalta que apostar na interdisciplinaridade significa valorizar um novo tipo de pessoa, mais aberta, flexível, solidária, democrática e crítica, pois, continua, o mundo atual precisa de pessoas com uma formação adequada para enfrentar uma sociedade na qual a palavra mudança é um dos vocábulos mais freqüentes num futuro com alto grau de imprevisibilidade.

Desse modo, a questão das mudanças de valores e de comportamentos, como prioridade para alcançar patamares sustentáveis, coloca-se na ordem do dia, dado um crescente número de evidências de processos originados de condutas irregulares, que decorrem de atividades humanas e que refletem negativamente na saúde, no bem estar social, nas atividades socioeconômicas, na segurança, na qualidade de vida, enfim.

É nesse sentido que o processo educativo na fiscalização cidadã constitui relevante dimensão da sustentabilidade local, a partir de um modelo de fiscalização que não se abstém dos princípios edu

***“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”***

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –  
Espírito Santo

**PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

---

cativos, restringindo-se tão somente à repressão e à punição de comportamentos antissociais, de modo a isentar-se dos compromissos com a construção de valores sociais contextualizados.

Morin (2002), quando se refere à necessária reforma do pensamento, parte de uma evidência da Psicologia Cognitiva onde um conhecimento só é pertinente na medida em que se situe num contexto. Aprender a contextualizar é saber situar pensamento e ação enquanto conhecimento organizado num conjunto sistêmico.

Neste contexto, punir e autuar pessoas sem fomentar reflexão e análise do comportamento, por parte do indivíduo infrator, constitui a afirmação de uma visão retrógrada, eis que fragmentada e afastada do caráter educativo cidadão.

Até porque, os custos para que se desenvolva as atividades fiscalizatórias de modo satisfatório e seguro no modelo atual seriam elevadíssimos. Não é por outra razão que muitos órgãos e entidades, atualmente, tentam adaptar o modelo militar americano **Comando e Controlo**<sup>3</sup> (*Command and control*), ou **C<sup>2</sup>**, em vários órgãos e entidades de controle da Administração Pública, que, em linhas gerais, visa atribuir mais responsabilidade às entidades privadas fiscalizáveis sobre suas ações a fim de que a fiscalização pública seja mínima, porém, suficiente.

Destarte, Há de se despertar para uma mudança de visão sobre objeto fiscalizável, ultrapassando o modelo representado pelo que hoje está posto, positivado e repressivo/coercitivo, haja vista que este desconsidera o caráter sistêmico e o entrelaçamento multi e interdisciplinar setorial. Ou seja, a mera existência da legislação de regência por si só não muda comportamentos, carece, portanto, que lei seja legitimada a partir da construção de uma racionalidade interdisciplinar, auto reflexiva e transformadora.

## OBJETIVO GERAL

Busca-se, por meio desta Lei, criar um mote ideal para debate e reflexão sobre o atual sistema de fiscalização empregado e os avanços que poderiam ser implementados para evoluir a atividade de fiscalização de um modelo coercitivo e repressivo para um modelo de vanguarda que a torne mais eficaz, eficiente, sistêmica mas, sobretudo, que reduza o número de condutas antissociais.

---

<sup>3</sup> **Comando e Controlo** (*Command and control*), ou **C<sup>2</sup>**, em vários órgãos de controle da administração pública pode ser definido como o processo de direção por pessoa ou autoridade legalmente ou legitimamente investida na utilização dos recursos colocados à disposição.

***“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”***



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Melhorar o sistema de fiscalização de forma progressiva;

Elevar os padrões de comportamento desejáveis para os agentes fiscais no que tange a cognição e prevenção de condutas antissociais;

Criar estratégias para orientar o trabalho da fiscalização e conseqüente, uniformização de procedimentos administrativos relativos à fiscalização educativa;

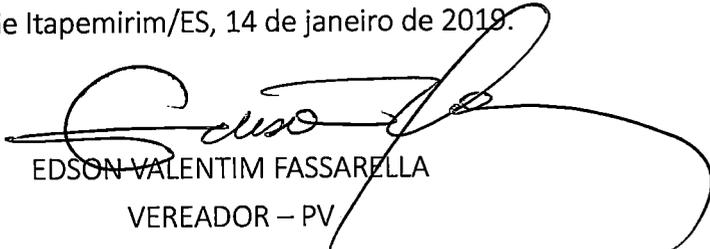
Criar eventos multisetoriais para orientação aos profissionais, empresas e outros segmentos sociais acerca das normas de fiscalização e suas atualizações;

### CONCLUSÃO

Diante desse quadro, esta Lei objetiva ponderar acerca de possíveis contribuições da educação na fiscalização de modo geral, no sentido de se promover expansão da cidadania e conscientização quanto ao comportamento ideal e proficiente no âmbito das atividades humanas. Em particular busca-se refletir sobre a formação e capacitação dos agentes fiscais à luz de novos paradigmas educativos e comportamentais comprometidos com a interdisciplinaridade reflexiva e o desenvolvimento social local.

Destarte, dada a importância do projeto para o desenvolvimento socioeconômico deste município, submeto a presente proposta à apreciação do Nobres Pares desta Casa de Leis para sua conseqüente aprovação, eis que será de grande importância para simplificar e integralizar as várias atividades humanas e os setores públicos de fiscalização no âmbito deste município, sem dúvida trazendo benefício aos cidadãos cachoeirenses.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 14 de janeiro de 2019.



EDSON VALENTIM FASSARELLA  
VEREADOR – PV

*“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”*

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



07

# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM.

PROJETO DE LEI Nº

<b>APROVADO</b>	
<input checked="" type="checkbox"/> UNANIMIDADE	
<input checked="" type="checkbox"/> X	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
Sessão 16/10/19	
Presidente	

DOCUMENTO: PLo
PROTOCOLO GERAL: 79527
NÚMERO PRÓPRIO: 04
DATA PROTOCOLO: 15/02/19

CRIA O DIA MUNICIPAL DA FISCALIZAÇÃO CIDADÃ, PARA FINS DE CONSCIENTIZAÇÃO, CONVERGÊNCIA E INTEGRAÇÃO DAS ENTIDADES FISCALIZADORAS E FISCALIZÁVEIS, NO ÂMBITO DA ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO.

**Art. 1º.** Esta Lei estabelece o dia 05 de novembro<sup>1</sup>, como dia municipal da fiscalização cidadã.

**Parágrafo único.** Para efeitos desta lei, entende-se por “fiscalização cidadã”, a criação e implementação de medidas metodológicas de abordagens inovadoras dirigidas à capacitação de agentes fiscais e a orientação das entidades fiscalizáveis, com fim de proporcionar mudanças comportamentais no âmbito das atividades humanas.

**Art. 2º.** Em cumprimento ao disposto no artigo anterior, as entidades de fiscalização, anualmente, neste dia, poderão promover e/ou implementar projetos, programas e eventos voltados a atividades que visem a sensibilização e, conseqüente, conscientização social, a partir de reflexões, debates e palestras sobre a temática da fiscalização.

**Art. 3º.** Neste dia, as entidades de fiscalização poderão realizar blitz educativas/preventivas junto às entidades fiscalizáveis, dia em que, ressalvadas as exigências legais impeditivas, evirarão aplicar sanções coercitivas e/ou repressivas.

**Art. 4º.** Esta Lei possui abrangência municipal, sendo, portanto, válida para todos os órgãos e entidades municipais da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

**Parágrafo único.** Embora referida Lei possua abrangência municipal, no que couber, o.

*“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”*

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –  
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



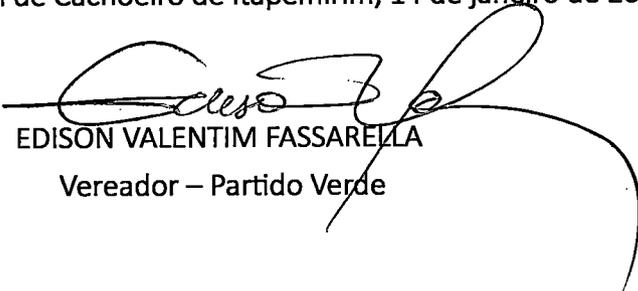
# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

proponente das ações instadas nos artigos 2º e 3º, poderão convidar "outras entidades"<sup>2</sup>, as quais, no âmbito de suas atribuições atuem na atividade de fiscalização dentro deste município, para integrar desde a elaboração à implementação destas ações.

Art. 8º O Poder Executivo editará regulamento definindo os demais parâmetros necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, 14 de janeiro de 2019



EDISON VALENTIM FASSARELLA  
Vereador – Partido Verde

<sup>2</sup> Câmara Municipal, Tribunal de Contas, IDAF, IEMA, IBAMA, Polícia Militar Estadual (Ambiental), Polícia Federal, Conselhos Regionais de Classe (e outros), Sindicatos, Receita Federal e Estadual e demais entidades correlatas.

***"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"***



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## JUSTIFICATIVA

### INTRODUÇÃO

A fiscalização é, em geral, uma atividade técnica exercida por agentes fiscais, cujo objetivo é verificar a conformidade do exercício das inúmeras atividades humanas passíveis de regulação com as exigências legais e normativas e demais especificações aplicáveis.

Normalmente a fiscalização é exercida por meio de vistorias e/ou análises documentais, in loco ou não, que envolvem aspectos técnicos e administrativos da execução dessas atividades humanas.

Neste sentido, tem-se que o exercício da função fiscal seja um dos mais importantes do serviço público ou da entidade correlata, vez que exterioriza uma das formas de exercício do poder de polícia que traduz o reflexo da realidade local. Destarte, a capacitação dos servidores que exercem referida atividade, aliada a adoção de medidas preventivas no ofício da fiscalização passam a ser condições primordiais para se alcançar os objetivos institucionais a que se prestam.

Isso porque o desenvolvimento local sustentável, que compreende o desenvolvimento econômico, social, ambiental e humano, requer recursos humanos cada vez mais capacitados e conscientes de seu papel enquanto agentes locais de transformações sociais, culturais e comportamentais.

Santomé (1998) ressalta que apostar na interdisciplinaridade significa valorizar um novo tipo de pessoa, mais aberta, flexível, solidária, democrática e crítica, pois, continua, o mundo atual precisa de pessoas com uma formação adequada para enfrentar uma sociedade na qual a palavra mudança é um dos vocábulos mais freqüentes num futuro com alto grau de imprevisibilidade.

Desse modo, a questão das mudanças de valores e de comportamentos, como prioridade para alcançar patamares sustentáveis, coloca-se na ordem do dia, dado um crescente número de evidências de processos originados de condutas irregulares, que decorrem de atividades humanas e que refletem negativamente na saúde, no bem estar social, nas atividades socioeconômicas, na segurança, na qualidade de vida, enfim.

É nesse sentido que o processo educativo na fiscalização cidadã constitui relevante dimensão da sustentabilidade local, a partir de um modelo de fiscalização que não se abstém dos princípios edu

***“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”***

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –  
Espírito Santo

**PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

---

cativos, restringindo-se tão somente à repressão e à punição de comportamentos antissociais, de modo a isentar-se dos compromissos com a construção de valores sociais contextualizados.

Morin (2002), quando se refere à necessária reforma do pensamento, parte de uma evidência da Psicologia Cognitiva onde um conhecimento só é pertinente na medida em que se situe num contexto. Aprender a contextualizar é saber situar pensamento e ação enquanto conhecimento organizado num conjunto sistêmico.

Neste contexto, punir e autuar pessoas sem fomentar reflexão e análise do comportamento, por parte do indivíduo infrator, constitui a afirmação de uma visão retrógrada, eis que fragmentada e afastada do caráter educativo cidadão.

Até porque, os custos para que se desenvolva as atividades fiscalizatórias de modo satisfatório e seguro no modelo atual seriam elevadíssimos. Não é por outra razão que muitos órgãos e entidades, atualmente, tentam adaptar o modelo militar americano Comando e Controle<sup>3</sup> (*Command and control*), ou C<sup>2</sup>, em vários órgãos e entidades de controle da Administração Pública, que, em linhas gerais, visa atribuir mais responsabilidade às entidades privadas fiscalizáveis sobre suas ações a fim de que a fiscalização pública seja mínima, porém, suficiente.

Destarte, Há de se despertar para uma mudança de visão sobre objeto fiscalizável, ultrapassando o modelo representado pelo que hoje está posto, positivado e repressivo/coercitivo, haja vista que este desconsidera o caráter sistêmico e o entrelaçamento multi e interdisciplinar setorial. Ou seja, a mera existência da legislação de regência por si só não muda comportamentos, carece, portanto, que lei seja legitimada a partir da construção de uma racionalidade interdisciplinar, auto reflexiva e transformadora.

### OBJETIVO GERAL

Busca-se, por meio desta Lei, criar um mote ideal para debate e reflexão sobre o atual sistema de fiscalização empregado e os avanços que poderiam ser implementados para evoluir a atividade de fiscalização de um modelo coercitivo e repressivo para um modelo de vanguarda que a torne mais eficaz, eficiente, sistêmica mas, sobretudo, que reduza o número de condutas antissociais.

---

<sup>3</sup> Comando e Controle (*Command and control*), ou C<sup>2</sup>, em vários órgãos de controle da administração pública pode ser definido como o processo de direção por pessoa ou autoridade legalmente ou legitimamente investida na utilização dos recursos colocados à disposição.

***“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”***



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Melhorar o sistema de fiscalização de forma progressiva;

Elevar os padrões de comportamento desejáveis para os agentes fiscais no que tange a cognição e prevenção de condutas antissociais;

Criar estratégias para orientar o trabalho da fiscalização e consequente, uniformização de procedimentos administrativos relativos à fiscalização educativa;

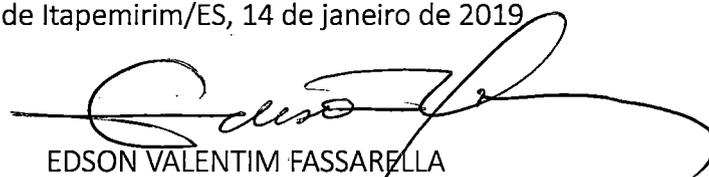
Criar eventos multisetoriais para orientação aos profissionais, empresas e outros segmentos sociais acerca das normas de fiscalização e suas atualizações;

### CONCLUSÃO

Diante desse quadro, esta Lei objetiva ponderar acerca de possíveis contribuições da educação na fiscalização de modo geral, no sentido de se promover expansão da cidadania e conscientização quanto ao comportamento ideal e proficiente no âmbito das atividades humanas. Em particular busca-se refletir sobre a formação e capacitação dos agentes fiscais à luz de novos paradigmas educativos e comportamentais comprometidos com a interdisciplinaridade reflexiva e o desenvolvimento social local.

Destarte, dada a importância do projeto para o desenvolvimento socioeconômico deste município, submeto a presente proposta à apreciação do Nobres Pares desta Casa de Leis para sua consequente aprovação, eis que será de grande importância para simplificar e integralizar as várias atividades humanas e os setores públicos de fiscalização no âmbito deste município, sem dúvida trazendo benefício aos cidadãos cachoeirenses.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 14 de janeiro de 2019



EDSON VALENTIM FASSARELLA  
VEREADOR – PV

***“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”***

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –  
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 04/2019**

**INICIATIVA: Vereador Edison Valentim Fassarella**

**À MESA DIRETORA**

Senhor Presidente,

1. O projeto sob análise, de autoria do edil Edison Valentim Fassarella, **“institui o Dia Municipal da Fiscalização Cidadã, para Fins de Conscientização, Convergência e Integração das Entidades Fiscalizadoras e Fiscalizáveis, no Âmbito da Atividade de Fiscalização”** no Município de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências.
2. A propositura em questão visa incluir no calendário oficial de eventos do Município o “Dia Municipal da Fiscalização Cidadã”, a ser comemorado na data que comportar o dia 05 de novembro de cada ano.
3. Sob o aspecto formal, o projeto em questão encontra-se adequado às hipóteses de competência constitucional do Poder Legislativo Municipal para iniciativa da matéria, conforme preceitua o art. 30 da Carta Magna, transcrito abaixo:

Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Entretanto, o projeto sob exame padece de alguns vícios à serem descritos abaixo:

4. Os artigos 2º e 3º do presente projeto criam autorizações ao Poder Executivo sendo, portanto, inconstitucionais conforme preceitua a doutrina e jurisprudências pátrias:

LEIS AUTORIZATIVAS –  
INCONSTITUCIONALIDADE - Se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. — não só inócua ou rebarbativa, — porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir O poder de autorizar implica o de não autorizar, sendo, ambos, frente e verso da mesma competência - **As leis autorizativas são inconstitucionais**

**“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”**

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

**PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



por vício formal de iniciativa, por usurparem a competência material do Poder Executivo e por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes.

VÍCIO DE INICIATIVA QUE NÃO MAIS PODE SER CONSIDERADO SANADO PELA SANÇÃO DO PREFEITO - Cancelamento da Súmula 5, do Colendo Supremo Tribunal Federal.

LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS. PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (ADIN 142.519-0/5-00, rel. Des. Mohamed Amaro, 15.8.2007).

Assim, merecem **emendas supressivas os artigos 2º e 3º** da presente lei.

5. O art. 4º do projeto em questão torna-se desnecessário, já que fala sobre a abrangência da Lei municipal, algo já amplamente conhecido e definido. Ademais, a Lei não deve conceituar, sendo esta, função da doutrina.

Além do mais, o art. 4º ainda faz a utilização de nota de rodapé, estrutura que não deve constar em um texto legal, conforme estabelecido, dentre outros, no artigo 11 da Lei Complementar 95/1998.

Desta maneira, se faz premente a edição de emenda supressiva ao art. 4º e seu parágrafo único da presente lei.

6. O art. 8º do presente projeto padece de vício de inconstitucionalidade formal por criar atribuições ao Poder Executivo em contrariedade com o disposto no art. 2º da Constituição da República, que estabelece a separação entre os poderes.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Desta forma, resta claro que é vedado ao Poder Legislativo a edição de normas que autorizem e/ou obriguem o Executivo a realizar tarefa afeta a sua competência, sob pena de flagrante afronta à Constituição da República.

***"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"***



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



7. Ademais, os artigos 8º e 9º estão numerados de forma equivocada, devendo o art. 9º ser renumerado para artigo 2º, caso os artigos 2º, 3º, 4º e 8º sejam efetivamente suprimidos.
  
8. Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei possui **vícios de constitucionalidade e legalidade**, os quais podem ser saneados, mediante **emendas supressivas**. Portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 27 de fevereiro de 2019.

**PEDRO HENRIQUE FERREIRA VASSALO REIS**  
Procurador Legislativo  
OAB/ES 15.389

*“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”*



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



OF/PLG Nº. 007/2019

DATA: 28/02/2019

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
VEREADOR: ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	<del>VEIO A PL Nº.</del>	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
04/2019	25/2019			
08/2019	26/2019			
14/2019	PL 05-01 - (Anexo PL 09)			
29/2019				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

ALEXON SOARES CIPRIANO  
Presidente

*Recebi em 28/02/19  
Raimundo Patá*

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Parecer ao Projeto de Lei nº 04/2019**

**INICIATIVA:** Vereador Edison Valentim Fassarela.  
**RELATOR:** Ely Escarpini.

**RELATÓRIO:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Edison Valentim Fassarela que "Cria o Dia Municipal da Fiscalização Cidadã para fins de Consciência, Convergência e Integração das Entidades Fiscalizadoras e Fiscalizáveis no âmbito da atividade de fiscalização".

**VOTO DO RELATOR:** Após análise técnica, verifica-se que na proposta apresentada pelo vereador, os artigos 2º e 3º possuem vícios de constitucionalidade, uma vez que tais artigos criam autorizações ao Poder Executivo. Desse modo, a procuradoria legislativa emitiu parecer no sentido de se apresentar emendas supressivas dos referidos artigos.

Outrossim, no que tange ao Artigo 4º do Projeto de Lei, opinou a procuradoria no sentido de suprimir o referido artigo, haja vista a desnecessidade de se falar sobre a abrangência da lei.

E por fim, manifestou que artigo 8º também padece de vício de constitucionalidade. Por tal razão e conforme o parecer da Procuradoria Legislativa, sugiro emenda supressiva dos artigos 2º, 3º e 8º do referido projeto para sanar as irregularidades apontadas, e a renumeração do artigo 9º, após supressão dos artigos 2º, 3º e 8º. Logo após, voto pelo encaminhamento regular da matéria.

**VOTO DO PRESIDENTE:** Voto com o relator.

**VOTO DO MEMBRO:** Voto com o relator.

**DECISÃO:** Não há óbices no âmbito do que nos cabe analisar, manifestamo-nos, por unanimidade, pela confecção de emenda supressiva dos artigos 2º, 3º e 8º, e logo após, pelo encaminhamento regular da matéria.

Sala das Comissões, 11 de março de 2019.

  
Alexandre Bastos Rodrigues – Presidente

  
Ely Escarpini – Relator

  
Allan Albert Lourenço Ferreira – Membro

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br

OK  
1000



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



OF/PLG Nº. 022/2019

DATA: 21-03-19

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DE CULTURA, DE ESPORTE E LAZER E DE TURISMO  
VEREADOR: DIOGO PEREIRA LUBE

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
04				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

ALEXON SOARES CIPRIANO  
Presidente

*Recebi em 21/03/2019  
José Maria G. B. B. B.*

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD-HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



OF/PLG Nº. 021/2019

DATA: 21-03-19

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE ORÇAMENTÁRIO  
VEREADOR: RENATA SABRA BAIÃO FIÓRIO NASCIMENTO

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
04				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

ALEXON SOARES CIPRIANO  
Presidente

*Parsi -  
Opini  
22/03/19*

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- **ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMETO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".**

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

**PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES.**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DE CULTURA, DE ESPORTE E LAZER E DE TURISMO**

**INICIATIVA:** Vereador Edson Valentim Fassarella

**RELATOR:** Vereador Wallace Marvila Fernandes

**RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei nº. 04/2019 que “Cria o dia municipal da fiscalização cidadã, para fins de conscientização, convergência e integração das entidades fiscalizadoras e fiscalizáveis, no âmbito da atividade de fiscalização.”

**VOTO DO RELATOR:**

Haja vista os apontamentos realizados pela Nobre Procuradoria Legislativa desta Casa Leis, **apresentamos, nos termos do art. 33, II do Regimento Interno, a emenda supressiva abaixo:**

**Emenda:** Ficam suprimidos os art. 2º, 3º, 4º e 8º. Por conta dessa supressão, o “art. 9º” passará a ser o art. 2º.

Acatadas as emendas, sanando-se os vícios apontados pelo Procurador, votamos pelo encaminhamento regular da matéria.

**VOTO DO PRESIDENTE:**

Voto com o relator.

**VOTO DO MEMBRO:**

Voto com o relator.

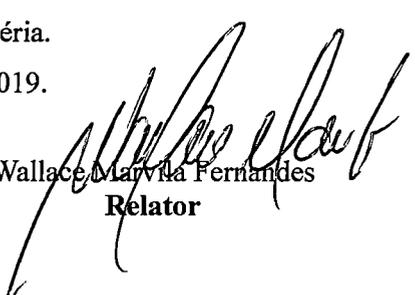
**DECISÃO:**

A comissão votou, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria.

Sala das comissões, 02 de Abril de 2019.

  
Diogo Pereira Lube  
Presidente

  
Higner Mansur  
Membro

  
Wallace Marvila Fernandes  
Relator

**“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”**

OK  
19/04



20  
190

# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

---

## COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE ORÇAMENTÁRIO

### Parecer ao Projeto de Lei nº 04/2019

**INICIATIVA:** Vereador Edison Valentim Fassarella

**RELATOR:** Vereador Alexandre Valdo Maitan

#### **RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Lei que “**CRIA O DIA MUNICIPAL DA FISCALIZAÇÃO CIDADÃ, PARA FINS DE CONSCIENTIZAÇÃO, CONVERGÊNCIA E INTEGRAÇÃO DAS ENTIDADES FISCALIZADORAS E FISCALIZÁVEIS, NO ÂMBITO DA ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO.**”

#### **VOTO DO RELATOR:**

Voto pelo encaminhamento regular da matéria, com **EMENDA SUPRESSIVA** aos artigos 2º, 3º, 4º e parágrafo único do art. 4º, e **EMENDA MODIFICATIVA** ao artigo 9º.

É sabido que “a lei que autoriza o Executivo a agir em matérias de sua iniciativa privada implica, em verdade, uma determinação, sendo, portanto inconstitucional” (ADIN nº 593099377 – rel. Des. Mana Berenice Dias – j.7/8/00). Se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar Poder constituído no âmbito de sua competência, esta lei é inconstitucional.

Destarte, destaco o artigo 8º, que por sua vez, viola texto constitucional que consagra a separação dos poderes, vez que obriga/autoriza o Poder Executivo a agir em matéria que não solicitou, tornando-o inconstitucional, conseqüentemente, necessitando de **EMENDA SUPRESSIVA.**

*“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”*

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

**PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br**

Reusst  
AA  
Aulam  
OK  
10/10





22  
KP

# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

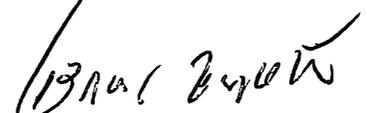
**VOTO DO MEMBRO: Voto com o Relator.**

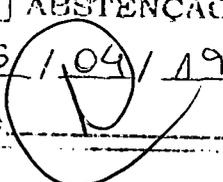
**DECISÃO:** A Comissão resolve, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria com as emendas apresentadas.

Sala das Comissões, 05 de abril de 2019.

  
**RENATA SABRA BAIÃO FIÓRIO NASCIMENTO – Presidente**  
**Antônio Geraldo de Almeida Costa - Suplente**

  
**ALEXANDRE VALDO MAITAN – Relator**

  
**BRAS ZAGOTTO – Membro**  
**Diogo Pereira Lube - Suplente**

<b>PROVADO</b>	
<input checked="" type="checkbox"/> UNANIMIDADE	
<input checked="" type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	
Sessão 16	1,04/19
Presidente	

*“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”*

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br

OK  




**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO	X			
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	X			
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X			
ALEXON SOARES CIPRIANO	PRESIDENTE			
ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA	X			
ANTONIO GERALDO DE ALMEIDA COSTA	X			
BRÁS ZAGOTTO	X			
DÁRIO SILVEIRA FILHO	X			
DELANDI PEREIRA MACEDO	X			
DIOGO PEREIRA LUBE	X			
EDISON VALENTIM FASSARELLA	X			
ÉLIO CARLOS SILVA DE MIRANDA	X			
ELY ESCARPINI	X			
HIGNER MANSUR	X			
PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA	X			
RENATA S. B. FIÓRIO NASCIMENTO	X			
RODRIGO SANDI	X			
SÍLVIO COELHO NETO	X			
WALLACE MARVILA FERNANDES				X

PROJETO Nº 04/2019  
 REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_  
 DATA: 16/04/2019

**RESULTADO DA VOTAÇÃO**  
 APROVADO EM \_\_\_ DISCUSSÃO  
 POR UNANIMIDADE  
 SALA DAS SESSÕES 16/04/2019

(Signature)  
 PRESIDENTE

REJEITADO POR \_\_\_\_\_  
 SALA DAS SESSÕES \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A  
 REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

PRESIDENTE

OBS: com emenda CFCCO

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

**PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753**

### JUNTADAS:

- 1 - 15 / 01 / 2019 - Protocolado com 11 folhas
- 2 - 28 / 02 / 2019 - Parecer precavadoria fls 12 ia 14
- 3 - 28 / 02 / 2019 - OF/PLG N.º 007 CCTR fls 15
- 4 - 11 / 02 / 2019 - Parecer CCJR - fls 16
- 5 - 21 / 03 / 2019 - OF/PLG n.º 022/2019 C.E.CT fls. 17
- 6 - 22 / 03 / 2019 - OF/PLG n.º 021/2019 CFCD fls 18
- 7 - 04 / 04 / 2019 - Parecer EECT fls 19
- 8 - 05 / 04 / 2019 - Parecer CFCD fls 20/21
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -